



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/07/2014	Proposição Medida Provisória nº 652 / 2014			
Autor Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB			Nº Prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3 Modificativa	4. *X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber

Art. X. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados:

I – públicos: destinados ao uso público, podendo ser explorados comercialmente, conforme o disposto no art. 36.

II – privados: destinados, exclusivamente, ao uso particular do seu proprietário, vedada a exploração comercial, conforme o disposto no §2º, do artigo 30.

“Art. 36.....

§6º. O particular interessado no regime de autorização para construir, manter e explorar aeródromos públicos deve apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos que a Administração Pública poderá exigir quando da análise do requerimento de autorização.”

“Art. 37.

CD/14126.87223-72

§1º. As facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto serão cobrados mediante:

I – tarifas, fixadas em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, quando o serviço for explorado pela Administração Pública, Direta ou Indireta, ou por particulares, sob o regime de concessão ou permissão.

II – preços, fixados livremente, quando o serviço for explorado por particulares, sob o regime de autorização, sendo observadas as atribuições da União para reprimir toda a prática prejudicial à concorrência e o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria.

§2º. A partir da data da homologação de que trata o art. 30 desta Lei, para fins de manutenção da outorga de infraestrutura de aeródromos civis públicos, sob o regime de autorização, o autorizatário fica obrigado a recolher contrapartida anual à União, sendo que:

I – constituirá receita ao Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, nos termos do inciso III, §1º, art. 63, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

II – será calculada mediante percentual de 50% incidente sobre o valor do adicional tarifário previsto no art. 1º, da Lei nº 7.920, de 1989, como devido fosse.

III – será recolhida na forma regulamentada pela ANAC a partir do início do 8º (oitavo) ano da data de homologação para abertura ao tráfego, de que trata o art. 30, §1º, da Lei nº 7.565, de 1986.

Art. XX A partir da publicação desta Lei, os aeroportos de aeródromo civil público, construídos a partir de projetos *greenfield*, explorados sob o regime jurídico de autorização, não estarão na sujeição passiva dos adicionais tarifários, previstos nos artigos 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.



JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)



CD/14126.87223-72